

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000775/2016 –
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 25.10.2016 – Errata de: 31.10.2016 e
17.11.2016; Comunicado em: 07.11.2016.

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 01.12.2016, às 09h30min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 07 (sete)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis e de infraestrutura elétrica, lógica e mecânica na Agência São Francisco de Paula, localizada na Av. Júlio de Castilhos, 461, na cidade de São Francisco de Paula/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 02.12.2016 foi realizada sessão de abertura – Habilitação da Tomada de Preços n° 0000775/2016. Por ocasião, participaram do certame 07 (sete) licitantes, que tiveram seus envelopes de documentos de habilitação abertos e, estes, juntados aos autos.

Em 19.12.2016 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes AMPLASUL Produtos e Serviços Ltda. EPP, DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, MWS Engenharia Ltda. EPP e NDC Construções Ltda. EPP e inabilitando as

licitantes HENER Engenharia e Obras Civis Ltda. EPP e INTEGRAÇÃO de Serviços Elétricos, Pintura e Instalações em Obras Eireli EPP.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante INTEGRAÇÃO de Serviços Elétricos, Pintura e Instalações em Obras Eireli EPP, devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão que a inabilitou, alegando que apresentou atestados que comprovam possuir em seu quadro de pessoal, profissional detentor de responsabilidade técnica para a área de mecânica, conforme solicitado no item 3.1.7 do Edital.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto pela licitante INTEGRAÇÃO de Serviços Elétricos, Pintura e Instalações em Obras Eireli EPP cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, pois alega ter atendido a todas as exigências do Edital.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que, o argumento utilizado pela recorrente, baseia-se na apresentação de atestado de seu responsável técnico, arquiteto e urbanista – devidamente registrado no CAU, que, conforme recurso interposto pela recorrente, pela Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências, tem atribuições para: “*supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; direção de obras e de serviço técnico; desempenho de cargo e de função técnica; execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico*”. Informa ainda a licitante que, as atividades referidas na lei supracitada, aplicam-se aos campos de atuação no setor entre outros: “*(...)de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo, do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços*”.

A recorrente ainda argumenta que, o artigo 3º da Resolução 21 de 05.04.2012 do CAU/BR, prevê em seus itens e subitens a execução de “*projeto de ventilação, exaustão e climatização*”, bem como “*execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização*”.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, a qual transcrevo:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistemas de ar condicionado similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.”

Quando do recebimento do recurso, uma vez que o ponto atacado se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido à análise da área gestora do processo.

As alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer técnico exarado pela área gestora, transcrito abaixo, quando da análise do recurso interposto, no sentido de que não foram cumpridas todas as exigências contidas no Edital, em especial ao atestado de responsabilidade técnica para área de mecânica, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

*“(...) O Edital é bastante claro quando informa que se faz necessária a apresentação de responsável técnico **POR ÁREA DE EXECUÇÃO**, sendo então necessário um responsável técnico Engenheiro Mecânico, devidamente habilitado para execução de instalação de ar condicionado, conforme deliberação CEEI/RS nº 01/2016 do CREA/RS. Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constantes do Edital em análise. Não há que se desprezar os conhecimentos do Arquiteto, mas*

não há como afirmar que este profissional tenha a mesma qualificação técnica de um Engenheiro Mecânico de forma a resguardar segurança dos serviços a serem fornecidos, diante das peculiaridades da instalação ao se relevar especial atenção ao projeto de instalação de sistema de clímatização parte integrante do edital.

E assim não atendendo ao disposto no item 3.1.6 e 3.1.7 do mesmo”

O artigo 41 da lei de licitações 8.666/93 estabelece que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim sendo, em que pese à irrisignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente não atendeu a todas as exigências editalícias.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante INTEGRAÇÃO de Serviços Elétricos, Pintura e Instalações em Obras Eireli EPP, mantendo a decisão proferida em Ata no dia 15 de dezembro de 2016 e publicada em 19 de dezembro de 2016, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Cleonice Evanir Born de Souza

Samuel Petroli